

BIODIVERSIDADE E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO CONTEXTO DA BIOPIRATARIA E DOS MARCOS LEGAIS

BIODIVERSITY AND TRADITIONAL KNOWLEDGE IN THE CONTEXT OF BIOPIRACY AND LEGAL MARKS

Márcia Cristina Pereira de Melo Fittipaldy^{1*}, Fernando Sérgio Escócio Drummond Viana de Faria², Anselmo Fortunato Ruiz Rodriguez³

¹ Doutoranda em Biodiversidade e Biotecnologia pela Rede de Biodiversidade e Biotecnologia da Amazônia Legal (Bionorte). Mestre em Desenvolvimento Regional. Universidade Federal do Acre, AC, Brasil.

² Doutor em Biotecnologia. Professor Titular da Universidade Federal do Acre e do Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade e Biotecnologia da Rede Bionorte. Universidade Federal do Acre, AC, Brasil.

³ Doutor em Física. Professor Associado da Universidade Federal do Acre e do Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade e Biotecnologia da Rede Bionorte. Universidade Federal do Acre, AC, Brasil.

*Autor correspondente: E-mail: marciafittipaldy@gmail.com

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a influência dos interesses capitalistas sobre a construção do arcabouço jurídico na área ambiental. A metodologia, de caráter qualitativa, consiste na revisão bibliográfica em artigos científicos, livros e literatura especializada, além de pesquisa documental, em medidas provisórias, lei e decretos. Inicialmente, a discussão está centrada na importância do conhecimento tradicional para o plano da evolução da biotecnologia, bem como na dificuldade de protegê-lo da apropriação ilegal (biopirataria). Importa dizer que, apesar da imagem das populações tradicionais serem amplamente utilizadas na obtenção de altos lucros empresariais, raramente os benefícios gerados são compartilhados com esses sujeitos sociais. Na sequência, o trabalho apresenta um histórico das principais conferências ambientais, no intuito de demonstrar que elas vêm contribuindo para legitimar políticas e estratégias que visam a exploração da biodiversidade, de acordo com os interesses do setor empresarial. Por fim, discorre acerca da legislação de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional, com ênfase nas mudanças que ocorreram em desfavor daqueles que deveriam ser os principais beneficiários das ações, as populações tradicionais.

Palavras-chave: Populações tradicionais. Desenvolvimento Sustentável. Conferências Ambientais. Lei nº 13.123/2015.

ABSTRACT

This work aims at analyzing the influence of capitalist interests on the construction of the legal framework in the environmental area. The qualitative methodology consists of a bibliographic review of scientific articles, books, and specialized literature, in addition to documentary research, provisional measures, law, and decrees. Initially, the discussion focuses on the importance of traditional knowledge for the plan for the evolution of biotechnology, as well as the difficulty of protecting it from illegal appropriation (biopiracy). It is important to say that, despite the image of traditional populations being widely used to obtain high corporate profits, the benefits generated are rarely shared with these social subjects. Following, the work presents a history of the main environmental conferences, in order to demonstrate that they have contributed to legitimate policies and strategies aimed at the exploration of biodiversity, according to the concern of the business sector. Finally, it discusses the legislation that deals with the access to genetic heritage and traditional knowledge, with an emphasis on the changes that occurred to the detriment of those who should be the main beneficiaries of the actions, the traditional populations.

Keywords: Traditional populations. Sustainable development. Environmental Conferences. Law nº 13.123/2015.

1. INTRODUÇÃO

Crescentemente visibilizadas, mas ainda distantes de alcançar a amplitude de direitos propagados nos diversos discursos oficiais, empresariais e até civis, bem como o

reconhecimento enquanto sujeitos que possuem múltiplos conhecimentos a respeito da biodiversidade, as populações tradicionais¹ têm sido cada vez mais ameaçadas e pressionadas pelas novas formas de expansão capitalista na Amazônia. Conforme aponta Paula [1], esses processos vêm ocorrendo em dois movimentos aparentemente contraditórios, quais sejam: as investidas de cunho preservacionistas e ou conservacionistas e os projetos de explorações predatórias convencionais, a exemplo dos que envolvem a pecuária, a extração da madeira, dentre outros.

Com formas e métodos diferenciados, ambos subordinam-se aos interesses capitalistas diversos: biotecnologia, serviços ambientais, exploração madeireira, mineral e energética, para citar alguns. Sob essa perspectiva, as populações tradicionais têm sofrido uma série de violações de direitos, que vão desde a perda de autonomia à expropriação dos seus territórios.

No rol das questões emblemáticas, permanecem (porque não se trata de um assunto novo) também as que envolvem o acesso, proteção dos conhecimentos tradicionais e repartição de benefícios derivados do seu uso. Isso ocorre devido à influência que exercem as grandes indústrias biotecnológicas, principais beneficiárias desses saberes e interessadas em ampliar ou proteger os seus empreendimentos. Acrescenta-se, o fato de que o domínio da biodiversidade passa pelas acirradas disputas entre os países do Norte, que detêm a tecnologia, e os do Sul, que possuem os recursos genéticos.

Neste contexto, de que as políticas ambientais transcendem as fronteiras do Estado brasileiro, situam-se os megaeventos, como as conferências ambientais internacionais, que vêm contribuindo para massificar a difusão de iniciativas que demonstram aparente preocupação com a proteção da biodiversidade, mas, na verdade, estão a serviço de aprofundar a exploração econômica da mesma. A prática também vem se efetivando com o apoio de um aparato jurídico-político interno dos Estados Nacionais (medidas provisórias, leis, decretos, portarias, dentre outros instrumentos), construído com vistas a legitimar a exploração da biodiversidade pelo setor empresarial, sob a bandeira do Desenvolvimento Sustentável.

Face ao exposto, esse trabalho objetiva analisar a influência dos interesses capitalistas sobre a construção do arcabouço jurídico na área ambiental.

Nessa esteira, é relevante desenvolver instrumentos teóricos que colaborem para a construção de uma postura mais crítica em relação à tratativa das temáticas ambientais e que possam subsidiar debates e encaminhamentos em favor das necessidades e interesses comuns das populações tradicionais no Brasil e em prol da proteção dos seus conhecimentos e repartição de benefícios decorrentes do seu uso.

Assim, a presente pesquisa classifica-se como de abordagem qualitativa e se construiu a partir de revisão bibliográfica em artigos científicos, livros e literatura especializada, além de levantamento documental em medidas provisórias, leis e decretos, obtidos através das páginas oficiais dos órgãos na internet. Segundo Minayo [2] (p. 22) a pesquisa qualitativa:

Trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Nessa linha de compreensão, a organização do texto se efetiva em duas partes. Na primeira, discute-se a importância dos conhecimentos tradicionais para a evolução da biotecnologia e a ameaça de apropriação ilegal desses saberes (biopirataria). Na segunda, realiza-se um histórico das Conferências Ambientais Internacionais, com ênfase nos distintos interesses entre os países participantes. Ainda nesta parte discorre-se a respeito do percurso de implementação da legislação brasileira de acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, com destaque para as mudanças mais controversas, que afetam as populações tradicionais. Finalmente, são apresentadas algumas considerações sobre o estudo realizado.

2. O CONHECIMENTO TRADICIONAL E A BIOPIRATARIA

É notório que os avanços na área da biotecnologia têm gerado impactos positivos nos diversos setores industriais, com destaque para o fármaco, alimentício, agrícola, energia e cosméticos. Neste cenário, a biodiversidade é algo estratégico, já que os recursos genéticos são fonte de insumos essenciais no desenvolvimento de novos produtos e processos. Com efeito, ela tornou-se fonte de disputas entre os países do Hemisfério Norte, ricos em tecnologia e pobres em biodiversidade e os do Hemisfério Sul, que desfrutam situação oposta.

Conforme Castelli e Wilkinson [3] (p. 92), a maior parte desses recursos se localiza nos denominados países megadiversos, “cujos centros de diversidade biológica ainda resistem aos avanços da Revolução Verde”, como é o caso do Brasil. Nesses países, além da riqueza das espécies vegetais e animais, há também uma variedade de povos (seringueiros, agricultores, indígenas, quebradeiras de coco, caboclos, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, pescadores artesanais, dentre outros), que reúnem um acervo de conhecimentos sobre o uso da

biodiversidade e utilizam os recursos naturais de forma menos degradante [4]. Há, portanto, um elo entre esses sujeitos e a conservação da biodiversidade.

A partir da década de 1990, com o aumento das preocupações ambientais em âmbito mundial, essas populações, que até então eram consideradas entraves ao desenvolvimento, ganharam visibilidade política e social, passando a figurar, especialmente nos discursos ambientalistas e oficiais, como “guardiãs da floresta”, responsáveis pela proteção do ambiente na qual estão inseridas [5]. Os conhecimentos relativos à natureza, por elas produzidos ao longo das gerações, ganharam destaque nos diversos debates nacionais e internacionais, especialmente no que se refere a acesso, proteção e repartição de benefícios.

Esses saberes das populações tradicionais, batizados nos dias de hoje de “conhecimentos tradicionais”, eram até poucas décadas atrás ignorados pela sociedade moderna e hoje são vistos como importante fonte de informação no plano da evolução da biotecnologia [6]. Carvalho e Lellis [7], apontam que tais conhecimentos são compostos por um conjunto de informações, criações, saberes, práticas, costumes e cultura, transmitidos oralmente, de geração em geração, entre pessoas de um determinado grupo, via de regra, agregados à biodiversidade. Assim, eles estão associados a cada povo que mantém uma diversidade de relações com a natureza.

Oficialmente, esses conhecimentos foram definidos no art. 7º, Inciso II, da Medida Provisória nº 2.186-16/2001 (revogada pelo Marco Legal da Biodiversidade – Lei 13.123/2015), com a nomenclatura de conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético: “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético” [8]. Importa registrar, que a criação de uma definição para o conhecimento tradicional provocou contestações, a exemplo da que foi feita por Santos [9] (p. 18), ao relatar que se trata de violência simbólica, pois gera o entendimento de que o saber desses povos é algo que pode ser traduzido em um simples conceito, ou em “bits de informação”. O autor considera ainda que a definição é o atestado da apropriação predatória de uma cultura por outra. Sob esse prisma é a expressão do etnocentrismo.

O conhecimento tradicional é muito cobiçado por pesquisadores ligados ao mercado capitalista, sendo utilizado “como um meio mais rápido de se alcançar resultados no desenvolvimento de produtos comerciais”ⁱⁱ. Saccaro Jr. [10] e Pereira e Lima [11], afirmam que ele tem uma íntima relação com o processo de bioprospecçãoⁱⁱⁱ e funciona como um “guia ou filtro” na localização de organismos potencialmente interessantes para a biotecnologia. Por isso, as empresas biotecnológicas o veem como um atalho que possibilita “economizar até

400% em tempo de pesquisa, além de milhões de dólares gastos com equipamentos, testes, materiais de pesquisa e salários das equipes de profissional envolvidos” [11] (p. 3). Os ganhos também são altos quando elas utilizam a imagem das populações tradicionais como ferramenta de marketing para agregar valor aos seus produtos e propagam que eles atendem padrões socioambientalmente responsáveis, assim como a própria empresa.

Um exemplo bastante conhecido é o da Natura, empresa multinacional brasileira de cosméticos e produtos de higiene e beleza que, nos últimos anos, vende a imagem de ser uma organização comprometida com o meio ambiente e assume um compromisso público de que adota padrões e estratégias voltadas ao equilíbrio socioeconômico e ambiental. O conhecido “marketing verde” é realizado através da divulgação de ações como: utilização de embalagens em papel reciclado e álcool vegetal orgânico nas perfumarias, desenvolvimento de projetos sociais junto às populações tradicionais, adoção de refis para alguns produtos, vegetalização dos produtos, ou seja, a substituição de gorduras animais por gordura de origem vegetal, utilização do Polietileno tereftalato (PET) reciclado na fabricação de embalagens, compromisso com a redução de emissão de gases de efeito estufa, entre outras ações incorporadas à marca.

A despeito desse cenário, importa dizer que soa um tanto paradoxal o fato da Natura difundir compromisso com o uso sustentável da biodiversidade brasileira e reconhecimento quanto ao papel das populações tradicionais como detentoras de conhecimentos a ela associados e ser, repetidamente, acusada de praticar biopirataria, por suposto acesso ao conhecimento tradicional. Alguns casos emblemáticos são o do murumuru^{iv}, breu branco^v e priprioça^{vi}.

No primeiro exemplo (murumuru), a empresa em questão foi denunciada de haver acessado, de forma indevida, o conhecimento dos índios ashaninkas, que vivem às margens do rio Amônia, na fronteira do Brasil com o Peru. Depois de seis anos (2007-2013) de “idas e vindas” na justiça, foi inocentada sob o argumento de que as informações a respeito das múltiplas aplicações da gordura do murumuru, incluindo a fabricação de sabonetes, sabões e xampus, já eram de conhecimento público, conforme mostrado nas inúmeras obras antigas, datadas a partir de 1927, apresentadas nos autos pelos requerentes [12]. Neste caso, vale uma observação: os lucros não foram repartidos com as populações tradicionais, mas é através delas que a Natura obtém a matéria-prima para fabricação dos produtos e mais ainda: é usando a imagem delas que aumenta o volume de vendas.

No segundo e terceiro casos (breu branco e priprioça), a Natura também foi acusada da mesma prática pelos erveiros e erveiras do Mercado do Ver-o-Peso, em Belém do Pará. O desfecho final do conflito foi diferente, na medida em que a mesma teve que reconhecer

judicialmente que a associação Ver-as-Ervas, órgão que representa as vendedoras do Mercado Ver-o-peso, era uma das detentoras do conhecimento popular do banho de cheiro, que inspirou a criação da linha Ekos da Natura [13]. A regulamentação da repartição de benefícios foi realizada através da assinatura de um contrato, conforme prevê os dispositivos legais que regulamentam o assunto em tela, quais sejam: CDB e MP. 2.186-16/2001.

O contrato previa investimentos em capacitação e estrutura física para a associação Ver-as-Ervas, além de percentual nos lucros com a venda dos cosméticos [13]. Soares [14] alerta que a regularização jurídica “apenas tornou legal um ato ilícito da empresa para permitir a continuação da comercialização dos produtos”, pois os conflitos entre as partes continuaram. Em outras palavras, a legislação ambiental vem contribuindo para legitimar os interesses de grandes grupos empresariais, visto que tem aberto e/ou deixado “brechas” que regulamentam e/ou flexibilizam as exigências quanto ao acesso e uso dos recursos genéticos e acesso aos conhecimentos tradicionais.

Como se vê, o conhecimento e a imagem das populações tradicionais são amplamente utilizados pelas empresas nos processos de obtenção de altos lucros, quer seja no momento da bioprospecção ou da comercialização dos produtos, mas raramente esses sujeitos usufruem dos frutos econômicos gerados em decorrência disso. Os discursos ainda predominam sobre a prática. Em que pese a importância desse debate é necessário mencionar a dificuldade de concretizar a proteção do conhecimento tradicional. Certamente, este fator decorre de interesses díspares dos atores (agentes econômicos, cientistas, intelectuais, políticos, sociedade civil, populações tradicionais, para citar alguns), que disputam a arena desse processo em construção, nos cenários nacional e internacional.

Proteger o conhecimento tradicional traz uma série de implicações, sobretudo, porque afeta diretamente o controle das principais indústrias de fármaco, alimentos, sementes, cosméticos, agrotóxicos, entre outras. Em alguns casos, os referidos setores acessam os princípios ativos das espécies através do conhecimento tradicional, fazem pequenas modificações, patenteiam e fabricam novos produtos, a partir dos dados coletados, sem que haja a repartição de benefícios (SHIVA, 2001 apud [15]).

Essa prática de apropriação ilegal dos recursos genéticos de um país, deu origem ao termo biopirataria. Nos dizeres de Hathaway [16] (p. 182), a biopirataria é o roubo, ou dito formalmente, “a apropriação de materiais biológicos, genéticos e/ou conhecimentos comunitários associados a eles em desacordo com as normas sociais, ambientais e culturais vigentes, sem o consentimento prévio fundamento de todas as partes interessadas”. De forma

resumida, o autor diz que ela “é a coleta de material biológico para a exploração industrial de seus componentes genéticos ou moleculares, em desacordo com as normas vigentes” [16] (p. 181). Quando esse tipo de coleta é realizada de acordo com uma legislação nacional clara, ela é considerada bioprospecção.

O mecanismo mais utilizado na biopirataria é a patente, ou ainda outras formas de “propriedade intelectual” como a Lei de Cultivares^{vii} ou o direito de marcas. É fato comum uma empresa se apropriar indevidamente da descoberta, por exemplo, de uma planta de alto valor comercial e declarar que seu uso é uma inovação, ou uma invenção sua. Por conseguinte, ela se intitula “dona” exclusiva de sua exploração, utilizando-se das leis de propriedade intelectual [16].

Algumas das preciosas informações sobre o uso da fauna e da flora para os diversos fins, são oriundas do conhecimento das populações tradicionais, obtidas por meio de pesquisadores/coletores estrangeiros ou locais, que estabelecem um vínculo de amizade e confiança para que tal fato se concretize [16]. Há também casos em que os pesquisadores brasileiros fornecem suas coleções de plantas, insetos, etc., para instituições científicas no exterior e estas acabam patenteando produtos e/ou remédios derivados dos recursos genéticos cedidos [16].

Alguns casos de biopirataria ganharam notoriedade no Brasil. Um dos pioneiros é o que aconteceu na Amazônia, por volta do ano de 1876, quando o botânico inglês Henry Alexander Wickham coletou no Vale do Tapajós, região do Baixo Amazonas, cerca de 70.000 (setenta mil) sementes da árvore seringueira (*Hevea brasiliensis*) e enviou, em forma de contrabando, no navio “Amazonas”, para os Jardins Botânicos de Kew, nos arredores de Londres [17]. Uma parte dessas sementes germinaram e foram transportadas para as colônias asiáticas. Anos depois essa produção superou a da Amazônia, que era a única fornecedora de matéria prima para o mundo.

Outro caso, classificado como trágico é o do jaborandi, planta que contém o princípio ativo pilocarpina, utilizado na fabricação do medicamento para o tratamento do glaucoma, patenteado pela empresa alemã Merck. Atualmente, a extração é realizada em larga escala, por coletores pobres, em imensas plantações no estado do Maranhão e, encaminhado para processamento no Piauí, de onde é exportado para os Estados Unidos, transformado em medicamento e comercializado em escala global, sem que haja repartição de benefícios. A propósito, convém esclarecer que a extração desenfreada das populações nativas desse arbusto

brasileiro representou um verdadeiro desastre ecológico, perda da diversidade interna entre a espécie e entre ecossistemas [16].

Outros exemplos emblemáticos, que ganharam repercussão nacional e internacional, foram os do cupulate e da ayahuasca. A empresa japonesa Asahi Foods Co. Ltda, patenteou os processos de extração do óleo da semente do cupuaçu, utilizado na produção do “cupulate” (chocolate de cupuaçu) e registrou o nome “cupuaçu” como marca comercial, mas em março de 2004, o registro foi anulado pelo Escritório de Marcas e Patentes do Japão, em atenção a uma solicitação feita pela Rede GTA-Grupo de Trabalho Amazônico e a organização acreana Amazonlink [18].

A ayahuasca, que na língua indígena significa “cipó da alma”, é uma planta Amazônica utilizada por diferentes povos indígenas e não indígenas em rituais religiosos e no tratamento de doenças, que foi patenteada pelo norte-americano Loren Miller, no ano de 1986 [18]. Três anos depois, a patente foi revogada pelo órgão patentário dos Estados Unidos, a pedido da Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (Coica) e da Coalizão Amazônica (Amazon Coalition) [18]. Em 2001, foi retivada sob diversos argumentos do seu detentor e continuando em vigor até o vencimento, junho de 2003, quando não pode mais ser renovada, porque não estava amparada pelas novas regras de “interpartes re-examinação” [18].

Exemplos como estes, fornecem uma melhor compreensão a respeito das constantes violações sofridas pelos países do Hemisfério Sul, que possuem a biodiversidade e por aqueles que detêm o conhecimento sobre ela, as populações tradicionais, visto que os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais são apropriados por agentes externos ligados ao mercado capitalista, transformados em produtos, sem que haja, na maioria das vezes, repartição ou retorno de benefícios. Os acordos internacionais não têm cumprido o que propõem: conservar a diversidade biológica e assegurar os direitos dos detentores dos conhecimentos tradicionais.

3. SOBRE AS CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS E A LEGISLAÇÃO NACIONAL DE ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO BRASIL

É inconteste que a década de 1990 inaugurou um novo ciclo de mudanças e expectativas na tratativa das temáticas que envolvem as questões ambientais, incluindo aspectos como:

proteção da biodiversidade, acesso aos recursos genéticos, acesso e repartição de benefícios oriundos do conhecimento das populações tradicionais, dentre outros.

Algumas das discussões tiveram início no final da década de 1960, motivadas pela percepção de um risco ambiental global, provocado, dentre outros eventos, pela poluição nuclear e as chuvas ácidas. Os debates se intensificaram na década de 1970, incentivados pelos movimentos ambientalistas, que reivindicavam uma mudança de paradigma, sob o argumento de que a crise ambiental era causada pelo consumismo nos países centrais e pela desenfreada extração de matérias-primas para suas indústrias [19].

Diante desse contexto, foram elaborados diversos estudos por especialistas ambientais, que conforme Schmidlehner [19] tornaram a discussão mais técnica e, progressivamente, distante da sociedade. Uma das publicações de grande impacto foi o Relatório “*The Limits to Growth - Limites do Crescimento*”, elaborado a pedido do Clube de Roma, por um grupo de cientistas do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT); um conceituado centro de pesquisa dos Estados Unidos [20].

O documento, produzido a partir de um complexo modelo matemático mundial, utilizou a metodologia de dinâmica de sistemas, onde foram projetados diversos cenários possíveis para o futuro da humanidade. Seu conteúdo alertava para os limites da exploração dos recursos naturais, ao tempo em que convocava os seres humanos para uma mudança nas atitudes, em relação à natureza [20]. Mostrava que se permanecesse, a longo prazo, as mesmas taxas de crescimento populacional, industrialização e utilização desenfreada dos recursos naturais, o limite para o crescimento do planeta seria atingido até meados do próximo século [20]. A recomendação é que deveriam ser tomadas medidas urgentes para “gerar uma curva de acomodação para o consumo desses recursos” [20] (p. 12).

O relatório teve grande repercussão mundial, sendo suas previsões criticadas por diversos intelectuais e políticos, especialmente dos países megadiversos, sob o argumento de que as sociedades industriais já teriam alcançado excelentes índices de desenvolvimento (não há dúvida que sim) e resolvido as suas necessidades esgotando as suas fontes de recursos naturais. Assim, impediriam que eles alcançassem patamares semelhantes de crescimento e desenvolvimento [20].

No mesmo ano do lançamento do Relatório Limites do Crescimento, foi realizada, em Estocolmo, na capital da Suécia, a Conferência de Estocolmo, um importante marco histórico internacional das políticas ambientais. Considerada uma das primeiras grandes reuniões organizadas por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), contou com

representantes de 113 países (o Brasil foi um dos participantes), 250 organizações não governamentais e dos organismos da ONU. Teve como foco, assuntos referentes a degradação da natureza, resultante, principalmente, da interferência antrópica, bem como a busca de soluções para essa problemática [21] [22]. O conteúdo do Relatório Limites do Crescimento influenciou o teor das discussões dessa Conferência.

O evento foi marcado pelo confronto entre o ponto de vista dos países do Norte, ricos em tecnologia e pobres em biodiversidade e os do Sul, ricos em biodiversidade e pobres em tecnologia. Os países do Norte, focaram o discurso nos efeitos da devastação sobre a terra, propondo a implementação de um programa internacional voltado para a conservação dos recursos naturais e genéticos, como forma de evitar uma catástrofe ainda maior [21]. Enquanto que os países do Sul, mantiveram-se firmes na ideia de que se encontravam assolados pela pobreza, com problemas de moradia, saneamento básico e doenças infecciosas, necessitando desenvolver-se economicamente para equipar-se ao nível de renda e conforto das sociedades industriais. Alegavam que as exigências de limitações ambientais, a eles impostas pelos países desenvolvidos, atrasaria ainda mais a sua industrialização e o conseqüente desenvolvimento [21].

Insta esclarecer que apesar da Conferência representar um avanço no tocante ao reconhecimento da finitude dos recursos naturais, dos problemas ambientais globais e da discussão em torno da necessidade de ação imediata para enfrentá-los, os interesses particulares entre os países participantes prevaleceram, não havendo êxito sobre os mecanismos conjuntos a serem adotados com vistas a amenizar o quadro caótico instaurado mundialmente.

Vale pontuar que em decorrência da mobilização em torno da temática ambiental, alguns países implementaram iniciativas de regulação isoladas, dentro dos limites geográficos nacionais, como é o caso do Brasil, que em 1973, criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema) e dos Estados Unidos que, ainda em 1970, instituiu a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos - Environmental Protection Agency EPA [23, 24]. Isso significa que nada, ou quase nada além dos interesses particulares foram feitos.

Para além das divergências ideológicas e de interesses, a Conferência trouxe iniciativas que podem ser consideradas relevantes, especialmente, se tivessem resultado em prática condizente: 1) Criação da Declaração de Estocolmo ou Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que consistia em um conjunto de princípios destinados a conduzir as questões ambientais internacionais; 2) Criação de um Plano de Ação para o Meio Ambiente, composto por 109 recomendações, visando a implementação da Declaração; 3) Indicação para criação de

uma agência encarregada de viabilizar o Plano de Ação, que resultou, ainda no ano de 1972, na instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), encarregado de gerir a gestão global dos problemas ambientais [25].

Dez anos depois (1982), aconteceu a Conferência de Nairobi, no Quênia, que tinha como objetivo anunciado fazer uma avaliação da atuação do Pnuma e dos resultados da aplicação dos princípios da Declaração de Estocolmo [25]. Constatou-se que as iniciativas empreendidas haviam sido insuficientes, que o Plano de Ação praticamente não foi desenvolvido e que a situação da degradação mundial estava pior do que no ano de 1972 e por isso era necessário avançar no processo [25]. Foi também nessa Conferência que as ONGs consolidaram sua participação nos problemas de ordem ambiental internacional e se tornaram as principais protagonistas dos discursos ambientalistas [19, 25].

Como consequência desse Encontro foi criada, no ano seguinte, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), dirigida pela ex-primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, com o anunciado objetivo de avaliar os avanços da degradação ambiental e a efetividade das políticas para o seu enfrentamento, bem como fomentar a cooperação entre os países. Após quatro anos de trabalho, essa Comissão publicou, no âmbito da ONU, o Relatório “Nosso Futuro Comum – *Our common future*”, conhecido como Relatório de Brundtland, que tinha “como missão propor uma agenda global para a mudança” ambiental [24] (p. 54), [23].

O conteúdo do Relatório trazia uma visão globalizante acerca dos problemas ecológicos, ao denunciar a insustentabilidade dos paradigmas de desenvolvimento econômico vigente, confirmar as desigualdades entre os países do Norte e do Sul e o modo como elas se acentuam [23]. Para além disso, o documento apontava que a pobreza, a ausência de desenvolvimento e a superpopulação humana têm estreita relação com as questões ambientais globais e por isso, reforçava a urgente necessidade dos países adotarem sistemas de cooperação mútua, a fim de garantir as necessidades humanas atuais e futuras [23].

Para enfrentar essa problemática, o Relatório lançou a “nova” fórmula da sustentabilidade, traduzida na proposta de um “modelo de desenvolvimento”, intitulado “Desenvolvimento Sustentável”^{viii}, que apontava ser possível haver uma harmonia entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental [19]. A então ideia da necessidade de uma mudança de paradigma, a partir do entendimento de que a crise ambiental era ocasionada pelo consumismo dos países centrais e pela extração de matérias primas para as suas indústrias, foi cedendo lugar a uma profunda reformulação do discurso ambientalista, adaptado

gradativamente aos interesses das classes dominantes e traduzido na ideia da conciliação do binômio: desenvolvimento *versus* meio ambiente [19].

Esse novo discurso consolidou-se através de acordos multilaterais (neste contexto de discussão, a Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB), criados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que foi realizada pela ONU, no Rio de Janeiro, em 1992. Esta Reunião, também conhecida como “Cúpula da Terra”, Eco-92 ou Rio-92, teve grande repercussão mundial e contou com a participação de 172 países (apenas seis membros das Nações Unidas não estiveram presentes), representados por cerca de 10.000 participantes, incluindo 116 chefes de Estado. Para além disso, aproximadamente 1.400 organizações não governamentais e 9.000 jornalistas receberam credenciais para acompanhar as reuniões [21, 22].

Nesse grande evento mundial foram delineadas políticas e estratégias voltadas à exploração dos bens naturais, sob o manto da ideologia do Desenvolvimento Sustentável [1]. Os discursos oficiais foram construídos numa perspectiva de que os interesses globais prevalecessem sobre os antagonismos ideológicos dos países [22, 24]. Nessa linha, tentava-se demonstrar que as responsabilidades pela degradação ambiental são comuns, mas precisam ser tratadas de maneiras diferenciadas; e que os países menos desenvolvidos não devem renunciar aos objetivos do desenvolvimento [26].

Não por acaso, esses discursos davam sustentação ao paradigma do desenvolvimento sustentável e silenciavam o principal paradoxo do sistema capitalista: “crescimento econômico ilimitado diante da limitação dos recursos naturais” [27] (p.19). Como assinalou Paula [1], valendo-se, sobretudo da instrumentalização desses discursos ambientalistas, promove-se a adoção de mecanismos de controle territorial, institucionalizada através da assinatura de acordos multilaterais e do cumprimento de uma “agenda verde” pelos Estados Nacionais.

Para além da Rio 92, os discursos da sustentabilidade ambiental e equidade social, propagados pelas agências internacionais passaram a nortear os projetos de desenvolvimento dos Estados Nacionais [1, 19]. Situado nesse contexto, o caso do Acre é exemplar, pois a partir de 1999, quando o Estado passou a ser governado por uma aliança de partidos, denominada Frente Popular, liderada pelo Partido dos Trabalhadores, todos os direcionamentos econômicos, sociais, políticos e ambientais do Estado apareciam vinculados ao conceito do Desenvolvimento Sustentável [1].

Em tese, os Estados Nacionais passaram a buscar mecanismos que corroborassem para o cumprimento dos princípios norteadores da CDB: “a conservação da diversidade biológica, a

utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos” [22] (p.48). A CDB trouxe uma mudança de paradigma com relação a titularidade da biodiversidade, ao reconhecer a soberania dos Estados sobre os seus recursos genéticos e indicar que os países determinem, por legislação nacional, as condições para o acesso aos recursos presentes em seu território, mediante consentimento prévio informado e contrapartida de repartição de benefícios [28].

A compensação para o acesso a esses recursos genéticos não seria somente monetária, mas incluiria a transferência de tecnologia, o intercâmbio de informações e a cooperação científica [29]. Antes da CDB, os recursos genéticos podiam ser acessados livremente, pois eram considerados patrimônio comum da humanidade, fontes de matéria prima para produtos e serviços, utilizados para beneficiar e servir toda a sociedade global [22]. Além disso, não havia repartição dos benefícios gerados pelo acesso com os detentores do conhecimento sobre as propriedades e/ou funcionalidades dos recursos naturais [22].

O conceito de patrimônio comum passou a sofrer mudanças, em decorrência da ação dos países desenvolvidos (Hemisfério Norte), que fortaleceram os direitos de propriedade intelectual e dos países mega ou biodiversos (Hemisfério Sul), que concentram a maior parte da biodiversidade mundial [26]. Estes últimos, consideram injusto o livre acesso aos recursos genéticos, bem como a apropriação monopolística dos produtos obtidos por meio de patentes, por empresas sediadas em países desenvolvidos [10, 26].

Com o desenvolvimento da biotecnologia, com a exigência da Organização Mundial de Comércio (OMC) de direitos de propriedade intelectual sobre novas áreas e com a valorização dos recursos genéticos, as diferenças entre os países vêm se tornando cada vez maiores [30]. As contradições ficam evidenciadas até mesmo na resistência dos países desenvolvidos em se comprometer a adotar medidas nacionais e internacionais que não sejam convergentes com a sua política de desenvolvimento. Exemplo disso é a implementação dos objetivos da CDB, que foi assinada pelos Estados Unidos em junho de 1993, mas até o momento não foi ratificada. “sob a alegação de que ela concentrava sua atenção nos direitos de propriedade intelectual como uma limitação à transferência de tecnologia” (CANO, 1992 apud [15] p. 42). Outros 196 países partes já ratificam a CDB.

No Brasil, tal medida foi feita pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 e regulamentada por intermédio da Medida Provisória (MP) nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001. A primeira tentativa de regulamentação de acesso aos recursos genéticos ocorreu em 1995, por iniciativa da então

Senadora Marina Silva, do Partido dos Trabalhadores – Acre (PT-AC), que submeteu o Projeto de Lei (PL) nº 306/1995, introduzindo no Parlamento brasileiro a importância da proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional [9].

O documento apresentado por Marina Silva era fruto da contribuição de ONGs brasileiras e das discussões ocorridas na Colômbia, sobre a criação de uma legislação que protegesse os direitos individuais e coletivos naquele país, resultando na elaboração de um projeto de lei de biodiversidade [9]. O PL 306/1995 evidenciava preocupação socioambiental, o que soou como um convite à participação da sociedade civil, concretizada através de diversas audiências públicas [9]. Uma das propostas do documento era a de que “a operacionalização da proteção do patrimônio genético seria feito por uma entidade com representantes de diferentes segmentos sociais” [31] (p. 194).

Em 1998, o Senado aprovou o PL substitutivo n. 4.842/1998 do senador Osmar Dias. No mesmo ano, mais dois projetos de lei que tratavam da temática foram apresentados à Câmara dos Deputados: PL Nº 4.579/98, de autoria do deputado Jacques Wagner (PT-BA) e PL nº 4.751/9, de autoria do Poder Executivo, tendo resultado dos trabalhos de um grupo interministerial criado para esse fim e foi acompanhado de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 618/98, sugerindo a inclusão do patrimônio genético como bem da União [22] [32]. A proposta não teve boa aceitação entre diversos parlamentares e nem mesmo em alguns setores da sociedade.

Ferreira [33] (p. 105), relata que “seriam ainda necessários mais alguns anos de discussão interministerial para que os termos da CDB fossem internalizados pelos potenciais usuários e uma legislação apropriada fosse construída no âmbito do Executivo, para submissão no Congresso”. Ocorre que, no ano de 2000, o Governo Federal, de forma inesperada, abortou todo o processo democrático legislativo iniciado em 1995 e editou a MP nº 2.052, de 29 de junho, com força de lei, dando início ao sistema brasileiro de acesso e repartição de benefícios [26].

O ato do Poder Executivo foi entendido como uma resposta à notícia de biopirataria veiculada na mídia e à denúncia^{ix} dos termos de um contrato de bioprospecção, firmado entre a Associação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (Bioamazônia^x) e a empresa farmacêutica suíça Novartis Pharma AG [22, 26].

Pelo acordo, a Bioamazônia forneceria até dez mil cepas de microorganismos isoladas da Amazônia à Novartis, que poderia identificar nelas componentes bioquímicos, remetê-las para a Suíça e usá-las para desenvolver produtos derivados, sobre os quais

deteria quaisquer direitos de propriedade intelectual. À Bioamazônia caberia receber um valor inicial pelo contrato, além de 1% dos *royalties* sobre eventuais produtos desenvolvidos, por um período de 10 anos (COSTA, 2000; AZEVEDO, C. M. A. e AZEVEDO, E. A., 2001 apud FARIA [29] p. 95).

O contrato entre a Bioamazônia e a Novartis foi palco de polêmica no mundo acadêmico e nos mais diversos setores do governo e da sociedade, que se posicionaram contra a aprovação do mesmo, por considerar que os termos eram danosos aos interesses nacionais e a negociação obscura, pois a Bioamazônia havia celebrado o acordo sem consultar o seu Conselho Administrativo, ferindo o que prevê o seu regulamento e, sem o devido conhecimento do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que tinha papel de supervisor no seu Contrato de Gestão [32]. As manifestações resultaram na suspensão imediata do contrato pelo Governo, além da mencionada edição da MP 2.052/2000.

O texto da MP 2.052/2000 foi severamente criticado durante todo o seu período de vigência, sendo considerado, especialmente pela comunidade científica e setores industriais, um atraso ao desenvolvimento das pesquisas científicas e tecnológicas no país, repleto de incertezas jurídicas, restrições, exigências burocráticas e imposições de sanções, em face de seu descumprimento [34, 35].

Dentre outras previsões, a MP 2.052/2000 estabelecia que as autorizações para a pesquisa científica com recursos genéticos tinham que ser solicitadas previamente à União, através de um conselho interministerial, que somente foi criado em setembro de 2001, pelo Decreto nº 3.945, com a nomenclatura de Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e deu início às suas atividades em abril de 2002. Também estava previsto que junto a essa autorização deveria ter a assinatura de contrato de utilização e repartição de benefícios, caso houvesse perspectiva de uso comercial [41].

O CGen era composto, em sua totalidade, por instituições governamentais. Somente em setembro de 2003 é que ocorreu a participação da sociedade civil, sob a figura de “membro convidado”, com direito a voz, mas não a voto [22]. A presença do setor regulado no CGen, representado pelas diferentes entidades da sociedade civil, com direito também a voto, seria fundamental para a elaboração de regras mais coerentes e condizentes com a realidade nacional [36]. Segundo Berté [36], o referido setor possui informações que permitem identificar os gargalos impostos pela MP nº 2.186/2001 e apresentar soluções para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento do País.

A título de esclarecimento, é mister salientar que a MP sofreu uma série de reedições mensais, até que em 23 de agosto de 2001 passou a vigorar permanentemente com o nº 2.186-16, em cumprimento ao art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001, que assim estabelece: “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional” [22, 37]

Na vasta bibliografia que trata da temática em foco é possível perceber que não há consenso quanto aos critérios e/ou aspectos estabelecidos na MP 2.186-16/2001, serem de caráter positivo ou negativo. Andrade, Mossri e Nader [22], Berté [36] e Gilbert e Marques [38], apontaram como negativo: 1) o formato excessivamente burocrático, com grande exigência documental, desde a etapa inicial de qualquer pesquisa; 2) a falta de padronização nas análises e exigências do CGen, bem como morosidade no julgamento dos processos (meses ou até anos); 3) o fato da MP colocar no mesmo nível de exigência e controle uma pesquisa de iniciação científica e uma de grande empresa farmacêutica, voltada a patentes e comercialização de produtos; 4) o perfil da norma (considerado restritivo, punitivo e obrigatório); 5) a inadequação na forma adotada para repartição de benefícios, que direciona rateio financeiro com uma única comunidade ou proprietários e na maioria dos casos, trata-se de espécies ocorrentes de modo disseminado ou conhecimentos também disseminados, confluentes em tradições de diferentes comunidades, mesmo em diferentes países;

Para além disso, os supracitados autores também relataram como fatores de entrave: 6) problemas diversos no acesso ao conhecimento tradicional – complexidade documental de autorizações, pareceres e dificuldade de definir se a informação é restrita àquele grupo étnico ou geral das comunidades afins, dentre outros, o que, para eles, se configura em insegurança jurídica, pois, posteriormente, outras comunidades podem arguir serem, também, proprietárias das informações e requererem ressarcimentos judicialmente; 7) a exigência de Termo de Anuência Prévia como documento inicial nas pesquisas que envolvem acesso à biodiversidade, com declaração de concordância do proprietário da terra (se área particular) onde a espécie foi coletada ou do gestor público, em caso de se tratar de área pública, o que numa fase primária da investigação pode despertar nos proprietários uma expectativa imediato de ganho econômico (podendo não se concretizar); 8) a dificuldade na obtenção da anuência prévia para a realização de coletas em áreas privadas.

Em contrapartida, Bensusan [30], considera como de caráter positivo na MP 2.186-16/2001: 1) a preocupação em proteger os conhecimentos tradicionais e os direitos dos sujeitos

sociais que os detêm, o que justifica a grande exigência documental; 2) o poder decisório das populações tradicionais nos processos de deliberação sobre os seus conhecimentos; 3) o estabelecimento de regras para o consentimento prévio informado; 4) a regulação da repartição de benefícios, de forma que ela acontecesse em qualquer circunstância.

O histórico de descontentamento com a MP 2.186-16/2001 teve maior peso no período em que ela vigorou, o que contribuiu para posteriores mudanças na legislação, além da retomada da discussão de biopirataria, no ano de 2014. Tais discussões foram conduzidas em incontáveis reuniões, “a portas fechadas, entre governo e uma coalizão de empresas – entre elas o autodenominado ‘Movimento Empresarial pela Biodiversidade’ (MEBB), do qual ao menos três das treze empresas já foram autuadas pela prática de biopirataria” [39] (p. 4).

Em decurso dessas ações, foi apresentado, no mês de julho do mesmo ano, o Projeto de Lei nº 7.735/2014, de autoria da Presidência da República [39] (p. 4). Na Câmara dos Deputados, “ele recebeu o regime de urgência dispensando prazos e formalidades e apressando as votações e, foi logo apropriado pela bancada ruralista, por meio da relatoria do dep. Alceu Moreira” [35].

A exemplo da normativa anterior, a sociedade civil não teve participação na construção da minuta do Novo Marco Legal da Biodiversidade e nem mesmo os detentores de conhecimentos tradicionais que, supostamente, seriam os principais beneficiários, foram consultados [35]. A exclusão das populações tradicionais nesse processo que os afeta diretamente, representa um golpe nos seus anseios, aspirações e lutas pelos direitos básicos, uma vez que sem propor/opinar/discutir, elas estarão subordinadas aos interesses externos, neste caso, principalmente do setor industrial.

É importante destacar que durante todo o período de tramitação do PL nº 7.735/14, os povos indígenas e as populações tradicionais “se uniram em um movimento de contraposição para defender os seus direitos” [39] (p. 4). Houve divulgação de manifestos com teores que variavam desde o pedido de veto de alguns artigos, críticas ao Governo Federal por tê-los excluído do processo de formulação da minuta, até o inconformismo com algumas mudanças em relação a MP 2.186-16/2001 [35, 41]. Algumas das cartas faziam referência ao PL nº 7.735/14 como sendo àquele “que vende e destrói a biodiversidade nacional” [41] (p. 43).

Apesar dessas pressões, “não houve qualquer possibilidade de retirada do regime de urgência, para que o debate fosse ampliado e capitalizado pelos movimentos sociais” [42] (p. 118). E foi em meio a esse emaranhado de acontecimentos, que no dia 20 maio de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.123, que “dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção

e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade” [43].

No interstício de tempo entre a sanção e a regulamentação da Nova Lei (feita pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016), as populações tradicionais mantiveram-se mobilizadas, exigindo o acompanhamento dos movimentos [39]. O Governo Federal, através do Ministério do Meio Ambiente, sinalizou que estava disposto ao diálogo. Desta feita, convidou lideranças de povos indígenas e populações tradicionais para participar de seminários regionais em todo o País, assim como abriu “consulta pública” *on line*, fazendo constar que deste processo emergiria parte do decreto final [39].

Ocorre que nos seminários regionais predominou a ausência de uma proposta de texto-base para discussão e construção coletiva, falta de informações e percepção de que as decisões já haviam sido previamente tomadas, gerando uma certa desconfiança em relação ao governo e a união dos diversos movimentos [39]. O resultado foi o esvaziamento da última audiência pública, ocorrida em outubro de 2015 [39]. Ademais, esse processo de suposta construção coletiva ocorreu após a lei ser aprovada, restando apenas a regulamentação por Decreto.

A Nova Lei da Biodiversidade, trouxe modificações substanciais em relação a legislação anterior, dividindo opiniões entre os diversos sujeitos sociais. Para uma parte deles, o caráter da desburocratização no acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, agilizou as atividades de pesquisa e desenvolvimento no país e proporcionou pesquisas mais adequadas à legislação vigente, tendo em vista que alguns pesquisadores, por não entender suficientemente a MP ou pela dificuldade de cumpri-la eram constantemente acusados de “biopiratas” [22, 36, 38, 40]. Para outra, as modificações sinalizaram uma desregulamentação das políticas de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais, um retrocesso aos direitos de proteção dos conhecimentos tradicionais, explicitados através das mudanças em desfavor das populações tradicionais e do enfraquecimento do poder de polícia exercido pela União durante toda a vigência da MP nº 2.186/2001 [35, 39, 41].

A propósito, em razão da complexidade do assunto, far-se-á, de modo sucinto, uma breve exposição das principais mudanças que tem causado impacto direto nos interesses comuns das populações tradicionais e possivelmente vêm violando normas de acordos internacionais incorporados ao sistema jurídico nacional, por isso, têm sido alvo de críticas e descontentamentos entre as populações tradicionais, setores acadêmicos e estudiosos do assunto. Dentre elas se destacam: nova maneira de acesso ao patrimônio genético e ao

conhecimento tradicional associado, modificações na exigência do consentimento prévio informado e da repartição de benefícios, além da recomposição do CGen.

No que diz respeito ao acesso ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético, este passou a ser facilitado, dada a retirada da exigência legal de autorização prévia da União (prevista na MP. 2.186/2001), exceto em áreas indispensáveis à segurança nacional, em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva [41, 43].

A nova Lei assevera que para realizar atividades de acesso sem exploração econômica, baste que o usuário (indústrias e pesquisadores) preencha, eletronicamente, um cadastro declaratório (salvo exceções supracitadas), no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), que é um sistema eletrônico criado para esse fim, mantido e operacionalizado pela Secretaria Executiva do CGen [41, 43]. Tal sistema só foi disponibilizado em novembro de 2017 e recebeu inúmeras críticas, motivadas pela morosidade na sua implementação e pela dificuldade de o usuário realizar o preenchimento dos dados solicitados; o que foi solucionado mediante modificações.

Nesse sentido, o CGen que antes deliberava sobre a autorização das atividades de acesso e remessa, em conformidade com a anuência prévia do titular dos conhecimentos tradicionais, passou a ter a competência apenas de atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado [41, 43]. Isso se configura em um cenário de enfraquecimento do órgão e conseqüentemente da proteção dos conhecimentos tradicionais, que passam a ficar mais vulneráveis à biopirataria, vez que o controle do Estado não é mais realizado antes do acesso, como ocorria na MP nº 2.186-16/2001 [41].

Outra mudança de grande impacto é a que houve na divisão do conhecimento tradicional associado, que passou a ser em duas categorias: o de origem identificável e o de origem não identificável [44]. Essa divisão veio acompanhada da previsão de que só é exigido o consentimento prévio informado das populações tradicionais em caso de conhecimento tradicional associado de origem identificável, sendo dispensado o de origem não identificável^{xi}, ou seja, de origem não identificada, que compreende o acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para as atividades agrícolas [41, 43]. A dispensabilidade na exigência do consentimento prévio informado para o conhecimento tradicional associado de origem não identificável é muito questionada e se apresenta como uma possibilidade de violação aos direitos das populações tradicionais, dado que um determinado conhecimento “identificável” possa ser caracterizado

como de origem não identificável, o que não caberá repartição de benefícios. Costa [44] alerta que tal dispensabilidade pode gerar ainda graves consequências jurídicas, por ferir os tratados internacionais em que o Novo Marco está fundamentado, entre os quais, a CDB e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que preveem consulta prévia e informada aos povos interessados.

Sobre o caráter lesivo dessa mudança, Feres, Cuco e Moreira [41] e Brasil [43], apontam a necessidade de uma discussão mais acurada com ampla participação dos interessados, ao tempo em que sugerem que o Novo Marco Legal deveria ter criado instrumentos que condicionassem o acesso à consulta sobre os conhecimentos de origem não identificável, por exemplo, inclusão no Livro de Registro dos Saberes, a fim de que uma próxima atividade de acesso ficasse sujeita ao consentimento da população tradicional provedora desse conhecimento, antes de origem não identificável.

Outra modificação considerada negativa na nova Lei é a que versa sobre a repartição de benefícios derivados de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. Diferente da MP 2.186/2001 que previa a repartição em cada etapa do processo de inovação, a nova Lei estabelece que ela somente será devida se “atrelada aos seguintes critérios: (I) quando for passível de exploração econômica; (II) se tratar de produto acabado ou material reprodutivo; (III) e em relação àquele ser elemento principal de agregação de valor” [45] (p. 137).

Lamentavelmente, para fins de repartição de benefícios, a atual legislação não considera os produtos intermediários na cadeia produtiva, importando apenas os acabados, ou seja, ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios os demais elos na cadeia de fabricação [43, 45, 46]. Ainda é estabelecido que, quando um produto acabado ou material reprodutivo tiver resultado de vários acessos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios [43].

No rol de isenções de repartição de benefícios estão também as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais e os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, qual seja: em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) [43].

De acordo com Martins e Almeida [45] e Távora et al [46], essas exceções de isenções se constituem em falha, pois abrem possibilidades para que, em alguns casos, não haja

repartição de benefício algum. Para melhor compreensão exemplificam: se uma empresa de grande porte for a produtora de insumos resultantes de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado e, ao final da cadeia estiverem as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, estes, ficarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

O Novo Marco Legal da Biodiversidade prevê ainda que a repartição de benefícios poderá ocorrer sob duas modalidades: monetária e não monetária. A repartição monetária ocorrerá facultativamente no caso de exploração econômica decorrente de acesso ao patrimônio genético e, obrigatoriamente na possibilidade de exploração econômica decorrente de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável e não identificável, devendo, nessas hipóteses, haver depósitos de recursos ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB), que é um fundo público, criado por essa normativa para atender a esse fim [43].

Nos casos em que a escolha do usuário for a modalidade da repartição de benefícios monetária, decorrente da exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, o novo arcabouço jurídico prevê um percentual fixo, que corresponde a uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, podendo ser reduzida para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial^{xii} [43, 46].

Martins e Almeida [45] alertam para o erro em que se constitui a previsão da Lei, que não deveria estipular uma limitação cabível da repartição, tendo em vista não haver competência legislativa para definir se o percentual máximo de 1% ou outro qualquer é justo, menos ainda a redução para 0,1%. “Certamente não são equitativos” [45] (p. 143). Além disso, estipular o percentual máximo de 1%, vai de encontro ao Protocolo de Nagoya e a CDB que estabelecem que as populações tradicionais são livres para negociar os termos de repartição de benefícios no Brasil [45].

Algumas modificações ocorrem nos casos de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável, onde o usuário deverá depositar uma parte do dinheiro no FNRB, correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida anual obtida com tal exploração ou a metade daquela prevista em acordo setorial. A outra parte do recurso deverá ser livremente negociada entre usuário e provedor [47]. De acordo com a nova Lei, os recursos monetários decorrentes desse tipo de exploração serão depositados no FNRB e destinados unicamente a ações,

atividades e projetos em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados [47].

Os recursos decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções ex situ (mantidas fora do seu ambiente natural), também devem ser depositados no FNRB e serão destinados em benefício dessas coleções [47]. A gestão de todos os recursos monetários do FNRB caberá ao seu Comitê Gestor.

Quando o usuário fizer a escolha pela modalidade não monetária, o novo marco estabelece que a repartição de benefícios se dará através de projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade, transferência de tecnologias, licenciamento de produtos livre de ônus, capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social, entre outras [43].

Há ainda novos pontos que são difundidos como avanço, mas merecem ressalvas, a exemplo da recomposição do CGen, que passou a contar com a participação da sociedade civil (com direito de voz e voto), em no mínimo 40%, representada pelo setor acadêmico, setor empresarial, povos indígenas, populações tradicionais e agricultores tradicionais [40]. Os representantes de órgãos e entidades da administração pública federal passaram a ter participação máxima de 60%.

Quanto a essa recomposição, a pesquisadora e representante do Instituto Socioambiental (ISA), Nurit Bensusan, alerta que ela não reflete o que deveria ser: paritária; posto que dos 21 (vinte e um) membros que compõem o CGen, 12 (doze) são representantes do governo e 9 (nove) da sociedade civil [48]. “Dos nove membros, três são representantes de usuários empresariais, três são representantes da academia e três são representantes dos detentores de conhecimento tradicional”, o que se constitui um grave problema de participação e representação. Fica claro que não há paridade, na medida em que apenas um terço dos representantes da sociedade civil são os detentores de conhecimento tradicional (povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares).

Vale acrescentar que o texto do Novo Marco da Biodiversidade traz conceitos extremamente difíceis de serem compreendidos e aplicados na prática, o que representa um perigo de alguns membros da sociedade civil apenas “ocuparem espaços” no Conselho, sem condições políticas e técnicas de participação nos debates e tomadas de decisões com os representantes de

órgãos e da administração pública federal, que detêm competência sobre diversas matérias de que trata a Nova Lei.

Perante as situações suprarrelatadas é possível perceber que ainda há um grande abismo entre a legislação e a prática. A conhecida Lei da Biodiversidade e o Decreto que a regulamenta, possuem falhas intrínsecas, que violam os interesses fundamentais das populações tradicionais. Tais falhas são de difícil solução, pois essas políticas vêm sendo conduzidas com base nos interesses dos setores industriais e negligenciando os das populações tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os argumentos trazidos à baila neste estudo revelam que os interesses das populações tradicionais, relativos à proteção dos seus conhecimentos e a repartição de benefícios decorrentes de seu uso, ainda não estão assegurados na legislação que trata do tema, visto que parte desse arcabouço jurídico tem sido construído sob influência capitalista, mais precisamente do setor empresarial.

Os avanços, outrora comemorados pela implementação de uma normativa nacional que regulamentasse o assunto, ainda que aprovada de forma “atropelada” e considerada rígida e burocrática por grande parte da comunidade científica e empresarial, hoje são postos em xeque em decorrência das mudanças nos novos instrumentos jurídicos (Lei Nº 13.123/2015 e o Decreto que a regulamenta), consideradas lesivas às populações tradicionais.

Não há como negar que o conjunto normativo vigente nasceu e permanece repleto de falhas, iniciadas na sua própria formulação, que não contou com a consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e tribais (onde estão incluídas as populações tradicionais), conforme exige a CDB e a Convenção 169 da OIT. As falhas multiplicam-se nas diversas mudanças estabelecidas na Nova Lei que, em grande parte, negligenciam os interesses daqueles que deveriam ser os principais beneficiários do processo, quais sejam, as populações tradicionais, e se voltam, prioritariamente, a atender os interesses dos setores industriais.

Eximir o consentimento prévio informado nos casos de conhecimento tradicional associado de origem não identificável; sujeitar a repartição de benefícios apenas o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independente de quem tenha realizado o acesso anteriormente; definir um percentual máximo de 1%, podendo ser reduzido para 0,1%, nos casos de repartição de benefícios resultantes da exploração de conhecimento

tradicional associado de origem não identificável, são alguns dos exemplos de retrocesso da Nova Lei e de consequente perda de garantias e direitos das populações tradicionais, bem como de violação dos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte (CDB, OIT, entre outros).

Minimamente, se espera que os direitos das populações tradicionais sejam retornados e ampliados no Novo Marco da Biodiversidade, dada a importância desses povos na conservação da biodiversidade. O encaminhamento dessas questões também passa pela necessidade de maior mobilização e pressão por parte desses segmentos e dos movimentos sociais, a fim de que essas e outras demandas sejam incorporadas nas pautas governamentais, discutidas coletivamente e, se consenso, tornem-se prática. O próprio CGen é um espaço que deveria se prestar para esse fim. Nesse sentido, a luta deve incluir a necessidade da paridade de seus membros, além da capacitação, para que as discussões e encaminhamentos trilhem caminhos mais igualitários.

REFERÊNCIAS

- [1] PAULA, Elder Andrade de. **Sindicalismo Rural na Amazônia, conflitos sociais por terra/território e o legado de Chico Mendes**. Relatório de Pesquisa, Estágio Pós-Doutoral, Rio de Janeiro, 2018.
- [2] MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social: teoria método e criatividade**. 17ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. 80 p.
- [3] CASTELLI, Pierina German; WILKINSON, John. **Conhecimento tradicional, inovação e direitos de proteção**. Estudos Sociedade e Agricultura, 19 de out/2002, p. 89-112. Disponível em: <http://r1.ufrj.br/esa/V2/ojs/index.php/esa/article/view/221/217>>. Acesso em: 14 nov. 2019.
- [4] DURAN, Maria Raquel da Cruz; RIGOLIN, Camila Carneiro Dias. **Os Múltiplos Sentidos do Conhecimento Tradicional**. Revista Brasileira de Ciência, Tecnologia e Sociedade, v 2, n1, p.73-85, jan/jun 2011.
- [5] CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. **Povos e Comunidades Tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva**. Ambiente & Sociedade n São Paulo v. XVII, n. 3 n p. 115-134 n jul.-set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n3/v17n3a08.pdf>. Acesso em 05 dez. 2019.
- [6] LIMA, André. Apresentação. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit (org.). **Quem cala consente? subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais**. Documentos ISA. São Paulo, Instituto Socioambiental, n.8, 2003.

[7] CARVALHO, Fábيا Ribeiro Carvalho de; LELIS, Acácia Gardênia Santos. **Conhecimento Tradicional**: saberes que transcendem o conhecimento científico. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=44b4596c7a979aa7>. Acesso em: 13 de nov. 2019.

[8] BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os artigos. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

[9] SANTOS, Laymert Garcia dos Santos. **Predação High Tech, biodiversidade e erosão cultural**: o caso do Brasil. 2001. 28p. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/biosocio.html>. Acesso em: 07 dez. 2019.

[10] SACCARO JR, Nilo L. **A Regulamentação de Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios**: disputas dentro e fora do Brasil. Ambiente & Sociedade [online]. Campinas v. XIV, nº. 1 _ p. 229-244 _ jan.-jun. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000100013. Acesso em: 04 jan. 2020.

[11] PEREIRA, Andréia Mara; LIMA, Divina Aparecida Leonel Lunas. **Acordos de Bioprospecção e Conhecimentos Tradicionais**: as lições de casos nacionais e internacionais. IV Encontro Nacional da Anppas 4,5 e 6 de junho de 2008. Brasília – DF – Brasil.

[12] ACRE. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado do Acre. **Autos: 2007.30.00.002117-3 Classe: 7100 – Ação Civil Pública**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Fábio F. Dias – ME e outros. Sentença. Rio Branco-Acre, 22 de maio de 2013. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/47629/Processo%20200730000021173.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 jan. 2019.

[13] JUNQUEIRA FILHO, Jorge Luiz; KLEBA, John Bernhard. **Inovações biotecnológicas, conhecimentos tradicionais e legislação** – Um estudo de caso. Anais do 14º Encontro de Iniciação Científica e Pós-Graduação do ITA – XIV ENCITA / 2008 Instituto Tecnológico de Aeronáutica, São José dos Campos, SP, Brasil, Outubro, 20 a 23, 2008. Disponível em: <http://www.bibl.ita.br/xivencita/FUND02.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2020.

[14] SOARES, Gysele Amanajás. **Proteção dos Conhecimentos Tradicionais e Repartição de Benefícios**: uma reflexão sobre o caso da empresa Natura do Brasil e dos erveiros e ervaes do mercado Ver-o-Peso. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4672, 16 abr. 2016.

[15] ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. **Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais**. Revista Ambiente & Sociedade. Campinas v. X n. 1, p.39-55, Jan-jun. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n1/v10n1a04.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

- [16] HATHAWAY, David. **A Biopirataria no Brasil**. In: Seria melhor mandar ladrilhar? Nurit Bensusan (org). 2ª ed. – São Paulo: Petrópolis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008. 428 p.
- [17] LIMA, Frederico Alexandre de Oliveira. **Soldados da Borracha**: das vivências do passado às lutas contemporâneas. Manaus: Editora Valer e Fapeam, 2014, 208 p.
- [18] SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005. 303p.
- [19] SCHMIDLEHNER, Michael Franz. **A Função Estratégica do Acre na Produção do Discurso da Economia Verde**. Dossiê: O Acre que os mercadores da natureza escondem, Documento especial para a Cúpula dos povos - Rio de Janeiro 2012, Brasília-DF, p.13 - 20, 17 jun. 2012.
- [20] MOTA, José Aroudo et al. **Trajetória da Governança Ambiental**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Boletim regional, urbano e ambiental, 01. dez. 2008.
- [21] SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Meio Ambiente. **Entendendo o Meio Ambiente**. São Paulo: SMA, 1997, p.15.
- [22] ANDRADE, Rute Maria Gonçalves de; MOSSRI, Beatriz de Bulhões; NADER, Helena Bonciani. **Pesquisa Científica e Acesso a Recursos Genéticos**. In: Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil/ Simone Nunes Ferreira (org.) e Maria José Amstalden Moraes Sampaio. – Brasília, DF: SBPC, 2013.
- [23] LIRA, Sandro Haioxovell de; FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto. **O percurso da sustentabilidade do desenvolvimento**: aspectos históricos, políticos e sociais. REMOA – V. 14, N. 2 (2014): Março, p. 3172 – 3182. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/12618-57380-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/12618-57380-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 03. Jan. 2020.
- [24] NASCIMENTO, E. P. do. **Trajetória da sustentabilidade**: do social ao ambiental, do ambiental ao econômico. Estudos Avançados (USP. Impresso), v. 26, p. 51-64, 2012.
- [25] TILIO NETO, Petrônio de. **Ecopolítica das mudanças climáticas**: o IPCC e o ecologismo dos pobres. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 155 p. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/x9z8z/pdf/tilio-9788579820496.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2020.
- [26] FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes. **Apresentação**. In: Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil/ Simone Nunes Ferreira (org.) e Maria José Amstalden Moraes Sampaio. – Brasília, DF: SBPC, 2013.
- [27] SCHMIDLEHNER, Michael Franz. **Chico Mendes vive na luta anticapitalista e antifascista!** (que é uma luta só). Trinta anos pós assassinato de Chico Mendes, Rio Branco, p.16-28, dez.2018.
- [28] TESCARI, Adriana Sader. **A legislação de acesso e repartição de benefícios no contexto das negociações internacionais**. In: Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais associados:

implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil/ Simone Nunes Ferreira (org.) e Maria José Amstalden Moraes Sampaio. – Brasília, DF: SBPC, 2013.

[29] FARIA, Victor Genu. **O Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Sistema Brasileiro de Acesso a Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados**. In: Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil/ Simone Nunes Ferreira (org.) e Maria José Amstalden Moraes Sampaio. – Brasília, DF: SBPC, 2013.

[30] BENSUSAN, Nurit Rachel. **Breve histórico da regulamentação do acesso aos recursos genéticos no Brasil**. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit (org.). Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. Documentos ISA. São Paulo, Instituto Socioambiental, n.8, 2003.

[31] ELOY, Christinne Costa; VIEIRA, Danielle Machado; LUCENA, Camilla Marques de; ANDRADE, Maristela Oliveira de. **Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais**. Gaia Scientia (2014), Volume Especial Populações Tradicionais: 189-198. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/22587-Texto%20do%20artigo-44990-1-10-20150119.pdf. Acesso em: 29 dez. 2019.

[32] MACHADO, Carlos José Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. **Dinâmica e características do processo brasileiro de regulação do acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011.

[33] FERREIRA, Simone Nunes et al. **Impactos da Legislação de Acesso e Repartição de Benefícios para a Pesquisa e o Desenvolvimento na Agricultura**. In: Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil/ Simone Nunes Ferreira (org.) e Maria José Amstalden Moraes Sampaio. – Brasília, DF: SBPC, 2013.

[34] BINSFELD, Pedro Canísio et al. **Desafio de Inovação em Saúde e a Legislação de Acesso à Biodiversidade**. In: Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil/ Simone Nunes Ferreira (org.) e Maria José Amstalden Moraes Sampaio. – Brasília, DF: SBPC, 2013.

[35] MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. **A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://sambio.org.br/wp-content/uploads/2018/04/1017-3946-2-PB.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019.

[36] BERTÉ, Kleber. **Setor Regulado e o Acesso à Biodiversidade**. In: Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil/ Simone Nunes Ferreira (org.) e Maria José Amstalden Moraes Sampaio. – Brasília, DF: SBPC, 2013.

[37] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001**. Altera dispositivos dos arts, 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, 2001.

[38] GILBERT, Benjamim; MARQUES, Luiz Carlos. **Avaliação da Legislação de Acesso à Biodiversidade e seus Impactos na Fitoterapia Brasileira**. In: Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil/ Simone Nunes Ferreira (org.) e Maria José Amstalden Moraes Sampaio. – Brasília, DF: SBPC, 2013.

[39] DALLAGNOL, André. **Biopiratas no Controle**: uma breve história da aprovação do Marco Legal da Biodiversidade no Brasil. Boletim Raízes: O Marco Legal da Biodiversidade e a financeirização da natureza. Série Marcos da financeirização de bens naturais comuns e as restrições ao livre uso da agro e biodiversidade. Terra de Direitos. Curitiba, dez. 2015. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/boletim_raizes-_terra_de_direitos.pdf. Acesso em: 15 fev. 2020.

[40] MOSSRI, Beatriz de Bulhões. **A Nova Legislação de Acesso ao Patrimônio Genético e aos Conhecimentos Tradicionais**. Cienc. Cult. vol.67 no.2 São Paulo Abr./Jun.2015. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v67n2/v67n2a02.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

[41] FERES, Marcos Vinício Chein; CUCO, Pedro Henrique Oliveira; MOREIRA, João Vitor de Freitas. **As Origens do Marco Legal da Biodiversidade Brasileira – As Políticas de Acesso e Remessa**. R. Fac. Dir. UFG, v. 42, n. 3, p.35-64, set./dez.2018

[42] SILVA, Liana Amin Lima da; DALLAGNOL, André Halloys. **Violação do Direito à Consulta Prévia no Processo de Elaboração da Lei**: vício congênito. In: A “Nova” Lei n.º 13.123/2015 no Velho Marco Legal da Biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais/ Eliane Cristina Pinto Moreira (Org.); Noemi Miyasaka Porro (Org.); Liana Amin Lima da Silva (Org.). - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 280 pp.

[43] BRASIL. **Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

[44] COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. **Conhecimentos Tradicionais, Cultura e Proteção Jurídica**: considerações sobre a Nova Lei Brasileira da Biodiversidade. Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 3 – n. 2 – p. 69-81, Jul./Dez. de 2016.

[45] MARTINS, Tiago; ALMEIDA, Nathália Tavares de Souza. **Violação ao Direito à Repartição Justa e Equitativa de Benefícios**. In: A “Nova” Lei N.º 13.123/2015 no Velho Marco Legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de Direitos Socioambientais./ Eliane Cristina Pinto Moreira (Org.); Noemi Miyasaka Porro (Org.); Liana Amin Lima da Silva (Org.). - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 280 p.

[46] TÁVORA, Fernando Lagares et al. **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade. Brasília: Núcleo de Estudos e

Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td184>. Acesso em: 29 nov. 2019.

[47] BRASIL. **Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm. Acesso em: 13 fev 2020.

[48] BENSUSAN, Nurit Rachel. **Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: o “x” da questão não está na matemática...** Instituto Socioambiental (ISA). Agosto/2016. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-o-x-da-questao-nao-esta-na-matematica>. Acesso em: 06 jan. 2020.

ⁱ Durante as duas últimas décadas o conceito de populações tradicionais tem sofrido diferenças significativas, tanto de nomenclaturas (populações/povos/comunidades), quanto de definições. Esse processo decorre do surgimento de novos contextos históricos e da necessidade de suprir as demandas dos atores sociais que disputam a arena desse espaço em construção. No art. 2º, Inciso IV, da Lei 13.123, de 20 de maio de 2015, elas são definidas da seguinte forma: “Comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição” [43].

ⁱⁱ Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/patrimoniogenetico/conceitos-e-definicoes/conhecimento-tradicional-associado>>. Acesso em: 01 de setembro de 2016.

ⁱⁱⁱ Bioprospecção é a busca sistemática por organismos, genes, enzimas, compostos, processos e partes provenientes de seres vivos em geral, que possam ter um potencial econômico e, eventualmente, levar ao desenvolvimento de um produto [10].

^{iv} Fruto do murumuzeiro (*Astrocaryum murumuru*) - palmeira espinhosa, em forma de touceiras, de pequeno porte (até 15 metros de altura), que ocorre, preferencialmente em lugares úmidos e alagados, como a Floresta Amazônica. Ele é rico em ácidos graxos e vitaminas D e E e, por isso, é muito utilizado na fabricação de alimentos e cosméticos. Disponível em: <https://www.coisasdaroca.com/plantas-medicinais/murumuru.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

^v O breu branco é uma resina de odor agradável e fresco, fornecida pelo cerne do tronco da árvore nativa da Floresta Amazônica, conhecida como Almecegueira ou Almescla (*Protium hepytaphyllum*). Disponível em: <https://viverdearomas.com.br/breu-branco-protium-hepytaphyllum/>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

^{vi} A pripioca ou piri-pirioca (*Cyperus articulatus*) é uma erva da família ciperácea, natural da Amazônia. Suas raízes liberam uma fragrância leve, amadeirada e picante com notas florais. Seu óleo essencial tem cor avermelhada e é bastante valorizado na indústria farmacêutica e cosmética. Disponível em: <https://educalingo.com/pt/dic-pt/pripioca>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

^{vii} A legislação brasileira sobre proteção de cultivares foi sancionada através da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, implantando o direito de propriedade intelectual na agricultura. “Cultivares são espécies de plantas que foram melhoradas devido à alteração ou introdução, pelo homem, de uma característica que antes não possuíam. Elas se distinguem das outras variedades da mesma espécie de planta por sua homogeneidade, estabilidade e

novidade”. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/patrimoniogenetico/conceitos-e-definicoes/cultivares>. Acesso em: 15/09/2018.

^{viii} Aquele que satisfaz as “necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991 apud Paula, 2013, p. 39). Disponível em: <http://www2.ufac.br/editora/livros/des-envolvimento-insustentavel.pdf>. Acesso em 15/08/2019.

^{ix} A denúncia foi apresentada em maio de 2000, pelo professor da Universidade Federal do Amazonas e membro do Conselho de Administração da Bioamazônia, prof. Dr. Spártaco Astolfi Filho [34] (p. 104).

^x A Bioamazônia é uma organização social que foi criada nos termos da Lei Federal nº 9.637/98, e titular de um Contrato de Gestão com o Ministério do Meio Ambiente, para colaborar com a implementação do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia, o Probem [34] (p. 104).

^{xi} No art. 2º, inciso III, da Lei 13.123/2015 ele é definido como: “conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional” [43].

^{xii} No Art. 2º, Inciso XXI, da Lei 13.123/2015 ele é definido como ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável [43].